DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8508/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10815/2015
PROTOCOLO	: 1605572
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - SEDHAST
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSE MODESTO DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA DE ESTADO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 21886/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o Convênio nº 21886/13 celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual do Trabalho e da Assistência Social* e o *Centro Social Brasil Criança Cidadã* no valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), visando à aquisição de instrumentos musicais, conforme consta no Plano de Trabalho 082440035257400000.

Através do Ofício nº 339/13 o Ordenador da Despesa Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, Sr. José Domingues Ramos, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 69).

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE aprecia a documentação acostada e concluiu que a execução do Convênio atendeu aos regramentos legais, em especial o Decreto nº 11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a lei 8.666/93, além de estar de acordo com as orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA nº 15477/15 – f. 174).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 21886/13 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 12102/15 de f. 179.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo – R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) – e o valor da UFERMS (R$18,24) na data da assinatura de seu

termo de formalização (17/12/2013) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual do Trabalho e da Assistência Social* (Concedente) e o *Centro Social Brasil Criança Cidadã* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 21886/13 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 21886/13	-	R$ 34.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 30.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 4.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 16.003,59
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 51.342,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 51.342,00

Restou comprovado que o Convênio 21886/13 – publicado no Diário Oficial nº 8582 de 23/12/2013 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Verifico, ademais, que à f. 165 e seguintes foram anexadas fotos que comprovam o recebimento dos instrumentos musicais, cuja liquidação se deu pela emissão das notas fiscais de f. 125.

Verifico, ainda, que foi celebrado o 1º Termo Aditivo para alterar o prazo de vigência da contratação inicial, cuja necessidade foi justificada, conforme faz prova o documento de f. 81.

Por fim, há que se registrar a emissão da Nota de Empenho nº 1426/13 no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), posteriormente anulada pela Nota de

Anulação de Empenho nº 1932/13 em 12/12/13 em sua totalidade (f. 49 e 66, respectivamente).

Posteriormente, novo empenho foi realizado, através da emissão da Nota nº 2013/13 no mesmo valor, ou seja, R$ 30.000,000 (trinta mil reais), em observância aos regramentos legais, notadamente a Lei de Licitações (8.666/93).

É a decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 21886/13 celebrado pelo *Governo do Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual do Trabalho e da Assistência Social* e o *Centro Social Brasil Criança Cidadã* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93).

Considerando que a competência para o julgamento é da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão em pauta, nos termos do art. 62, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 5 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB